



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 70 /2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/03/18**  
**PROCESSO Nº. 1/1530/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201504827**  
**RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: José Gonçalo Sobrinho**  
**MATRICULA: ilegível**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – 2.** A empresa remeteu bens desacompanhados de nota fiscal proveniente do Ceará que não é signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011 destinados a estabelecimentos da Tecnologia bancária no Estado do Piauí. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Modificada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. BENS DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – TRANSFERÊNCIA ENTRE MATRIZ E FILIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GUIAS DE REMESSA MATERIAL 170/0000004. (DACTE 12476) BASE DE CÁLCULO CONFORME RESOLUÇÃO 015/2014 DO CONAT (CONSELHO PLENO) 200 UFIRCES.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, D da Lei 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- **Guias de remessa de material;**
- **Check list**
- **DACTE**

Às fls. 19/28 o contribuinte interpôs a impugnação.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA, as fls. 48 a 57.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 33/2018 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular para IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201504827**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transportar mercadoria desacompanhada de Nota fiscal*.

*Ab initio*, no que tange ao argumento de que a recorrente agiu respaldada por liminar de MS e pelo protocolo CONFAZ 29/2011, vale salientar que a sentença que julgou o mérito do Processo não reconheceu a Guia de Remessa de material como instrumento hábil para acobertar o trânsito de materiais da empresa, inclusive na situação em que a operação se originasse em Estado signatário, no caso, o Ceará, hipótese que deveria ser observada a legislação do ente destinatário.

Ademais, o regulamento do ICMS do Estado do Ceará determina que a circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira seja documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória, nos termos do art 669 do RICMS.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Outrossim, quando a autuada apresentou a Guia de Remessa de Material no posto fiscal, já estava sob ação fiscal, e assim procedeu por considerar válida para acobertar a remessa de bens destinados aos estabelecimentos localizados no Ceará e não no intuito de denunciar ou sanar qualquer irregularidade como argumentou na peça defensiva, devendo ser afastada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN e súmula 6 do TRF.

Nesse sentido, em face da GRM ser válida somente para acobertar operação interestadual realizada entre os entes federados signatários do Protocolo CONFAZ 29/2011 e o Ceará não fazer parte deste, e de que a GRM não substitui os documentos fiscais legais resta devidamente caracterizado a infração tributária em baila.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para julgar **procedente** o feito fiscal, nos termos do lançamento original, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>TOTAL</b>	<b>RS 667,80</b>
--------------	------------------

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para julgar **procedente** o feito fiscal, nos termos do lançamento original, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Ressalte-se que esta decisão tem precedente em julgamento na 14ª Sessão Ordinária da Câmara Superior, realizada em 14 de julho de 2017, e consignado na Resolução nº 17/2017 (Câmara Superior). Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão, mas enviou Memorial que foi analisado em sessão e anexado ao processo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

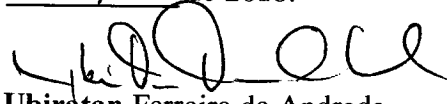
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo


**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior

**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade


**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo

**CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros

**CONSELHEIRO**